



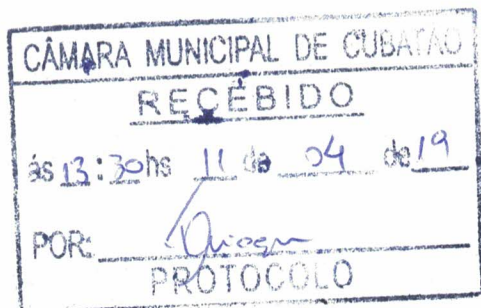
Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 46 /2019.



DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE RESÍDUOS ORIUNDOS DE CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE DE SÓLIDOS A GRANEL NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASS.	FUND.
319 2019	46 2019	01	TR

Art. 1º - O controle dos resíduos de carga, descarga e transporte de cargas de sólido a granel nas vias públicas municipais de Cubatão obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos e terminais de carga e descarga de sólidos a granel localizados no Município de Cubatão devem propiciar espaço destinado a procedimentos específicos de limpeza dos veículos e das composições férreas em operação, a fim de minimizar o derramamento dos resíduos transportados nas vias públicas municipais.

Parágrafo único: Os procedimentos específicos de limpeza devem compreender, no mínimo, as seguintes diretrizes:

I - abertura de "bicas/funis", dentro do estabelecimento de descarga, para seu total esgotamento e remoção de quaisquer resíduos remanescente de carga;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

II - limpeza de todo o veículo, inclusive o interior da carroceria, e onde houver acúmulo de resíduos;

III - limpeza da área do entorno do estabelecimento e/ou limpeza da área externa de uso constatado para atividades correlatas à sua atuação.

Art. 3º - A limpeza dos veículos transportadores de sólido a granel deve ser realizada dentro dos estabelecimentos e terminais de carga e descarga, e, em nenhuma hipótese, pode ser realizada em logradouros públicos ou locais desprovidos de estrutura física adequada.

Parágrafo único: Considera-se estrutura física adequada o local constituído dos seguintes elementos:

I - sistema de despoejamento fixo ou móvel, realizado por varrição e mangueiras de ar comprimido ou sucção, de maneira a remover os resíduos de carga existentes nos rodados e nas demais superfícies dos veículos;

II - cobertura de abrigo para veículos e funcionários, que possibilite a limpeza em dias chuvosos;

III - iluminação com intensidade e quantidade suficiente, para a realização da limpeza durante as operações noturnas, conforme especificações das normas de Segurança do Trabalho;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

IV - placas informativas na área interna e na área externa dos estabelecimentos, a indicar aos condutores os procedimentos corretos de limpeza e de cuidados com o derramamento de resíduos sólidos em vias públicas;

V – aparato logístico par a remoção total dos fragmentos e resíduos provenientes da limpeza.

Art. 4º - Os resíduos provenientes da limpeza dos veículos deverão ser destinados corretamente, na forma da legislação específica.

Art. 5º - Os transportadores de sólido a granel devem transitar pelas vias públicas municipais sem causar qualquer tipo de degradação ambiental por meio de vazamento de carga, observando as normas de trânsito estabelecidas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único: Na hipótese de derramamento de carga, cabe ao transportador promover a imediata limpeza dos resíduos sólidos e a recuperação do meio ambiente, sem prejuízo das penalidades prevista nesta lei e na legislação ambiental.

Artigo 6º - o descumprimento das disposições desta lei, sem prejuízo da obrigação de se proceder à limpeza imediata da área poluída ou degradada, observados os preceitos do contraditório e da ampla defesa, implicará na aplicação das seguintes sanções:

I – notificação de advertência;

II – multa;



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

III – suspensão temporária das atividades;

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11 de abril de 2019.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa*

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a atividade de transporte de produtos a granel, bem como compelir às empresas a minimizar os impactos causados na vizinhança em razão da sua atividade, uma vez que é fato público e notório que as empresas exploradoras da linha férrea que corta a nossa cidade não empreendem esforços para minimizar os impactos decorrente do mau cheiro quando ocorre o derramamento de carga.

Este projeto de Lei volta seus olhos para um problema corriqueiro que atinge, de forma difusa, pessoas e veículos que transitam diariamente por toda a nossa malha logística da cidade, em especial aqueles caminhões e locomotivas férreas que fazem o transporte de materiais a granel que poluem o trajeto percorrido com produtos químicos e orgânicos que com o tempo expostos a chuva e sol causam o mau cheiro, o entupimento de galerias e até mesmo acidente de trânsito nas rodovias.

Por isso, faz-se necessária a implementação normativa e a força coercitiva da vontade da sociedade como um todo, representada pelos Poderes Constituídos.

No que toca à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do "caput" do art. 18 da Lei Orgânica do Município.

O próprio Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendimento similar:

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município suplementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é contratual aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 31/07/2013; Data de registro: 21/08/2013).

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, de saúde e de mitigação dos impactos de vizinhança em decorrência de determinada exploração de atividade econômica, representando exercício legítimo do poder de polícia, conforme a definição legal contida no art. 78 do Código Tributário Nacional.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

Vereador
RAFAEL TUCLA

486º Ano da Fundação do Povoado e
70º da Emancipação Política Administrativa

São pelas razões expostas que peço o apoio dos Nobres Pares para discussão, votação e aprovação do presente projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 11 de abril de 2019.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054